GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *RBM - RECUPERADORA BRASILEIRA DE METAIS LTDA*
ENDEREÇO:
PAT Nº: *20232700100208*
DATA DA AUTUAÇÃO: *13/10/2023*
CAD/CNPJ: *12.698.756/0008-01*
CAD/ICMS: *00000004900472*

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2024/1/113/TATE/SEFIN

1) Acusação de utilização de nota fiscal para acobertar entrada de mercadorias que não corresponderam a uma efetiva operação, dado o indicativo de duplicidade de notas fiscais. 2) Defesa tempestiva. 3) Infração parcialmente ilidida. A defesa comprovou que o primeiro documento fiscal de entrada das mercadorias foi devolvido ao remetente, porém com CFOP errado. 4) Auto de infração parcial procedente para a aplicação da multa acessória, apenas pelo erro no preenchimento da nota fiscal.

1. RELATÓRIO

O auto de infração decorre de DFE contra estabelecimento do sujeito passivo e teve como base de demonstração da infração a acusação de ocorrência de remessas de mercadorias remetidas para industrialização (basicamente ouro – NFe 159) que, no entanto, tiveram o retorno em duplicado pelo recebedor das mercadorias (NFe's 1358 e 1361).

Pela irregularidade dos fatos, entendeu, a ação fiscal, que o segundo documento fiscal recebido pelo sujeito passivo não correspondeu a uma efetiva operação, motivo pelo qual lavrou o auto de infração com a cobrança do ICMS, acrescido de juros e atualização monetária, além da penalidade de multa de 10% sobre o valor consignado no documento fiscal utilizado sem correspondência de operação.

Foram capituladas a infração e a penalidade de multa com base no artigo 77, inciso VII, alínea "d-1" da Lei 688/96 (cujo texto se refere à infração cometida pelo sujeito passivo e o *quantum* à penalidade). Também foram indicados como dispositivos infringidos o artigo 89, inciso V, c/c artigos 109, 158 e 159 do RICMS. O crédito tributário lançado pelo auto de infração foi de:

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 6bcc-8f2a-9927-d3aa

ICMS: R$ 167.862,21.

Multa: R$ 286.393,82.

Juros: R$ 52.746,91

Total: R$ 596.895,16.

A ação fiscal teve termo de início/intimação com ciência do contribuinte em 22/02/2023 e a DFE teve 2 prorrogações de prazo para sua conclusão, até a data de 18/10/2023, sendo o auto de infração lavrado em 13/10/2023.

Após cientificado, o contribuinte apresentou defesa.

2. ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A sustentação da tese de inocorrência do ato infracional descrito pela acusação fiscal se baseia na informação de que a NFe 1358, a primeira remetida ao sujeito passivo pela devolução de mercadorias remetidas para a industrialização, em 13/02/2019, foi devolvida por este por conta de erro nos produtos do documento fiscal, pela NFe 167, em 14/02/2019, que indicou tratar-se como uma devolução, porém, erroneamente com CFOP 6902 (remessa para industrialização), ao invés do CFOP 6949 (devolução).

Concretizada a devolução, o estabelecimento industrializador emitiu a nova nota fiscal – NFe 1361 – também em 14/02/2019, em horário posterior ao da NFe 167 emitida pelo sujeito passivo.

Clamando pela verdade material, a defesa sustenta, então, que inexistiu a infração tipificada pela ação fiscal no auto lavrado.

A defesa apresenta, ainda, todas as notas fiscais que comprovam a ocorrência do que alega.

Outrossim, caso o entendimento do afastamento da infração descrita pelo auto não seja aceito pela análise do julgamento, requer que se aplique penalidade específica para a emissão de documento fiscal em desacordo com o exigido pela legislação tributária (Lei 688/1996: artigo 77, inciso VII, alínea g – 10 UPF's).

3. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

INTRODUÇÃO

Em análise preliminar do processo, esta unidade de julgamento já havia se manifestado indicando pela improcedência do auto de infração.

No entanto, por conta da existência de erro no preenchimento dos valores do crédito tributário lançado no auto de infração, foi feito **despacho** ao autor do feito (juntado ao processo) para que, caso discordasse da regularidade dos fatos compreendida por esta análise de julgamento, efetuasse a correção dos valores doque se tem lançado no auto de infração (ICMS, Multa, Juros e At. Monetária), a fim de se prosseguir em segunda instância com o julgamento do processo.

Ciente do despacho o autor do feito fez uma narrativa do que entendeu como ocorrido e indicou que *"a situação fiscal é irregular"*. Conclui indicando que *"NÃO HOUVE intenção de sonegar quaisquer tributos relativos a estas operações, e sim, uma DESATENÇÃO, DESCUIDO ou DESCONTROLE do setor fiscal das empresas envolvidas"*.

Prossegue, dizendo que *"muito embora tais operações tenham sido realizadas sem a observância dos devidos procedimentos legais, não há evidencias de DOLO ou MÁ FÉ das empresas*

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 6bcc-8f2a-9927-d3aa

envolvidas nas respectivas operações."

E finaliza sua manifestação recomendando para que se julgue improcedente o auto de infração.

3.1 – ERRO NO PREENCHIMENTO DOS VALORES DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO NO AUTO DE INFRAÇÃO

Apesar de não abordado pela defesa, existe uma impropriedade no detalhamento dos valores que compuseram o crédito tributário do auto de infração, já que o valor total de R$ 596.895,16 é superior aos valores individuais do ICMS, Juros e Multa lançados no auto em análise (o valor desta soma é de R$ 507.002,94). Por se tratar de fato gerador ocorrido no ano de 2019, aparentemente falta a discriminação do valor da atualização monetária (existente até 31/01/2021) na composição do auto de infração.

Esta constatação, por si só, caso não sanada, ensejaria a nulidade do auto de infração, caso a análise do mérito fosse desfavorável ao sujeito passivo.

3.2 – DO MÉRITO

A defesa apresentou, com detalhes, a narrativa dos fatos envolvendo as notas fiscais indicadas pela ação fiscal para a tipificação da infração, demonstrando que o primeiro recebimento das mercadorias por parte do sujeito passivo foi alvo de devolução, inclusive com essa menção no documento fiscal que acobertou a referida devolução, fato que ensejou uma nova emissão de documento fiscal para se efetivar a única operação de fato ocorrida.

O sujeito passivo emitiu a NFe 159, em 11/02/2019, remetendo as mercadorias para industrialização, fazendo referência às nf's 56998, 57009, 57030, 57059, 57074, 57077, 57091 e 57098.

Em 13/02/2019, houve a emissão da NFe 1358, que fez o retorno das mercadorias remetidas para industrialização, referente à NFe 159. Porém, em 14/02/2019, o sujeito passivo devolveu as mesmas mercadorias (NFe 167), mencionando se tratar de devolução da NFe 1358 (preenchida com erro na quantidade do produto).

Por fim, foi emitida a NFe 1361 pelo estabelecimento industrializador (RBM/MT), que concretizou a operação da remessa original vinculada à NFe 159.

Então, o que se tem é que foram emitidas, pelo sujeito passivo duas notas fiscais, referentes a duas operações que remeteram produto para RBM/MT (NF's 159 e 167). E o mesmo produto foi enviado da RBM/MT para o sujeito passivo igualmente em duas operações (NF's 1358 e 1361). Não se trata, portanto, de caso de "duplicidade" de devolução de mercadoria (afinal, para cada entrada houve uma saída). Justifica-se o fato pela informação de erro de quantidade na emissão da nota fiscal 1358, fato que originou a emissão dos novos documentos fiscais para a correção quantitativa dos produtos transacionados entre as partes.

Portanto, em que pese a única impropriedade do CFOP da nota fiscal 1358 emitida pelo sujeito passivo, a defesa comprova toda a narrativa de sua argumentação, afastando por completa a acusação de ocorrência de duplicidade de devolução e de infração vinculada à emissão de documento fiscal que não corresponda a uma efetiva operação.

Por todo o exposto, entendo que mesmo o erro referente ao CFOP indicado indevidamente em documento fiscal, todas as demais informações da nota fiscal 1358 suprem a finalidade para a qual se emitiu o referido documento fiscal, inexistindo infração/penalidade a serem cobradas do contribuinte, razão pela qual afasto integralmente o crédito tributário lançado pelo auto de infração.

4. CONCLUSÃO

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 6bcc-8f2a-9927-d3aa

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **IMPROCEDENTE** o auto de infração, declarando-se indevido o valor de R$ 596.895,16.

Por ter sido excluído do crédito tributário do auto de infração valor superior a 300 UPF's, interpõe-se recurso de ofício à Câmara de Segunda Instância.

5. ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o sujeito passivo principal da decisão de Primeira Instância.

Apesar de recomendar a improcedência do auto de infração em sua manifestação, deve ser intimado o autor do feito para eventual manifestação fiscal (RICMS – Anexo XII, artigo 58, § 1º), a fim de que eventuais divergências sejam analisadas em segunda instância.

Porto Velho, 14 de maio de 2024.

RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1ª Instância TATE/RO

Documento assinado eletronicamente por:

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 6bcc-8f2a-9927-d3aa